

**PROCESSO** - A. I. Nº 279733.0003/11-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - A.F. DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA. (ATUAL TÊXTIL)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0322-01/11  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 29/11/2012

**2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0350-12/12**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, por meio de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os levantamentos quantitativos em virtude de inconsistências nos arquivos magnéticos utilizados na auditoria fiscal, o que reduziu os valores devidos. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2011, tendo em vista a modificação do montante lançado no valor de R\$ 58.184,98, acrescido de multa de 70%, para R\$ 3.860, 89, acrescido de multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto pela omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas, no valor apurado de R\$27.276,14, relativo ao exercício de 2008.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no valor apurado de R\$30.908,84, para o exercício de 2009.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

*“No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor total de R\$ 58.184,98, apurado mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias, referentes aos exercícios de 2008 e 2009.*

*Em sua defesa, o autuado sustenta que os levantamentos quantitativos estão equivocados, que os demonstrativos são diferentes dos que lhe foram apresentados quando do encerramento da ação fiscal, que a base de cálculo apurada em 2008 representa mais de 60% de todas as compras e vendas juntas e que há erro na quantificação do estoque da mercadoria de código 119999. Solicita que o Auto de Infração seja revisto.*

*Na informação fiscal, o autuante admite que os levantamentos quantitativos estão equivocados e, em consequência, refaz os levantamentos quantitativos, tendo apurado as seguintes omissões: no exercício de 2008, omissão de saída no valor de R\$ 1.109,61, e ICMS devido no valor de R\$ 188,63; no exercício de 2009, omissão de entradas no montante de R\$ 21.601,53, e ICMS devido de R\$ 3.672,26.*

*Considerando que foi o próprio autuante, auditor fiscal que teve acesso aos livros e documentos fiscais do autuado, quem refez os levantamentos quantitativos de estoques e, expressamente, admitiu a ocorrência de erros nos arquivos magnéticos originalmente utilizados na auditoria, acolho os novos valores apurados na informação fiscal.*

Vale observar que ao se constar, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, por meio de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária. Tratando-se de omissão de saída de mercadoria, o ICMS é exigido com base na própria operação de saída omitida, isto, as saídas realizadas sem documentação fiscal. Já no caso de omissão de entrada, o ICMS é exigido com base na presunção legal de que o Recurso financeiro empregado na aquisição da mercadoria cuja entrada foi omitida teve origem em uma operação de saída tributada anteriormente realizada desacompanhada de documentação fiscal.

Dessa forma, as Infrações 1 e 2 subsistem parcialmente no valor de R\$ R\$ 188,63 e R\$ 3.672,26, respectivamente, conforme apurado pelo próprio autuante na informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.860,89, ficando o demonstrativo de débito conforme o de fl. 407, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item “1” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em razão da sua Decisão que desonerou as 2 infrações relativas ao Auto de Infração em epígrafe, em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Compulsando os autos, constato que na defesa exordial, o recorrido argüiu que houve um crasso equívoco do autuante nos seus levantamentos quantitativos. A base de cálculo para o exercício de 2008 representa mais de 60% de todas as compras e vendas somadas, bem como existem erros na quantificação de estoque da mercadoria de código 119999.

O próprio autuante em sua informação fiscal acostada à fl. 407 dos autos, ao rever os seus levantamentos quantitativos reconheceu equívocos, em face de erros nos arquivos magnéticos originalmente utilizados na sua auditoria e corrigidos quando cotejados com as informações contidas nos livros e documentos fiscais do recorrido.

Assim sendo, refez toda a sua apuração inicial e desse procedimento fiscal acurado resultou novas planilhas com os quantitativos corretos dos exercícios de 2008 e 2009, restando demonstrado a omissão de saída para o exercício de 2008 de apenas R\$ 1.109,61, o que implicou em um ICMS devido de apenas R\$ 188,63. No que tange ao exercício de 2009, constatou que houve uma omissão de entrada de R\$ 21.601,53, o que implicou em um ICMS devido de R\$ 3.672,26.

O julgamento de 1ª Instância analisou todos os procedimentos corretivos do autuante e, acertadamente, os acolheu. Por tudo do quanto exposto, entendo que reparo algum merece o Acórdão nº 0322-01/11 exarado pela d. JJF, mantendo-o na sua inteireza. Por conseguinte, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Oficio apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279733.0003/11-7, lavrado contra A.F. DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA. (ATUAL TÊXTIL), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.860,89, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS